



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10830.002098/94-65
Recurso nº : 115.503
Matéria : IRPJ - EX.: 1994
Recorrente : NOVA LINDOIA HOTÉIS E TURISMO S/A.
Recorrida : DRJ em CAMPINAS -SP
Sessão de : 14 DE SETEMBRO DE 1999
Acórdão nº : 102-43.867

IRPJ – MULTA DE OFÍCIO PREVISTA NA LEI 8.646/94 – Cancela-se o lançamento de multa de 300%, aplicada pela falta da emissão da nota fiscal, face a revogação da disposição legal que a previa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NOVA LINDOIA HOTÉIS E TURISMO S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CANCELAR o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 MAI 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MÁRIO RODRIGUES MORENO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.002098/94-65

Acórdão nº. : 102-43.867

Recurso nº. : 115.503

Recorrente : NOVA LINDOIA HOTÉIS E TURISMO S/A.

RELATÓRIO

NOVA LINDOIA HOTÉIS E TURISMO S/A. inscrita no C.G.C-MF nº 43.119.585/0001-76, com sede à Av. das Nações Unidas, nº 1.374 – Águas de Lindóia – SP, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Campinas/SP, recorre a este Colegiado de decisão que manteve parcialmente o lançamento de Imposto de Renda em montante equivalente a 654.526,02 UFIR

A exigência conforme consta do Auto de Infração, acostado aos autos às fls. 25 e anexos, decorreu de venda de mercadorias e/ou serviços e prestação de serviços sem a emissão das respectivas notas fiscais, ou documentos equivalentes, tendo como enquadramento legal o disposto nos artigos 2º e 3º da Lei nº 8846, de 21 de janeiro de 1994.

Termo de Verificação Fiscal “Operação Semana Santa”, dos Auditores do Tesouro Nacional, acostado aos autos às fls. 1 e anexos, onde em diligência, verificou-se diversas irregularidades em relação a emissão de Notas Fiscais.

Constatação de Insuficiência de emissão de nota fiscal, acostada aos autos às fls. 23, no período de 31/03 a 03/04/94, no valor de Cr\$ 114.398.058,00.

Em impugnação, de fls. 28/39, instruída com os documentos em anexo, o impugnante resume sua peça, em síntese, nos seguintes termos:

- que, o auto deve ser cancelado e tornado sem efeito;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.002098/94-65

Acórdão nº. : 102-43.867

- que, antes de se entrar no mérito da discussão sobre o lançamento efetuado, é necessário entender o sistema operacional da requerente;
- que, a partir da sede, social, em SP, são feitas as reservas de hospedagem (doc. 7 a 165) e, por ocasião dessas reservas, geralmente para "pacotes de hospedagem", o hóspede deixa um "sinal" da ordem de 50% do valor do pacote;
- que, é emitido um recibo (doc. 166 a 312), TIPOGRAFICAMENTE NUMERADO -- impresso bloqueado -- e um comprovante (PR) detalhando as condições de hospedagem (forma de pagamento, número de hóspedes, pagamento do montante do pacote, etc.);
- que, quando o hóspede adentra ao hotel, apresenta essa "reserva" e aí OBRIGATORIAMENTE preenche, de punho, a ficha de hóspede, em impresso obrigatório, por determinação da EMBRATUR;
- que, durante a hospedagem, não há circulação de dinheiro. As despesas feitas pelo hóspede são pagas em moeda interna (fichas), pré-adquiridas no início da hospedagem ou durante, cujo preço de aquisição é debitado na conta desse hóspede;
- que, ao final, ou seja na saída do hóspede, é emitida a FATURA (doc. 313 a 488) de hospedagem, extraída por MAQUINA DE CAIXA, cobrando-se do mesmo, o total da FATURA, menos o sinal que deixou por ocasião da reserva;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10830.002098/94-65

Acórdão nº : 102-43.867

- que, tal documento, tem características fiscais definidas. Tem numeração tipográfica seqüencial e é emitida à partir dos dados acumulados na máquina registradora;
- que, a rigor, poder-se-ia dizer que seria DESNECESSÁRIA a emissão de Nota Fiscal de Serviços totalizadora da operação, uma vez que estariam atendidos os requisitos da Lei 8.846/94; e que
- para fins fiscais, com o recibo prévio e a fatura, a receita se encontra totalizada e contabilizável por documentos adequados.

Petição da requerente, acostada aos autos às fls. 514 e anexos, requerendo a juntada do incluso documento alegando que:

- por ele se nota o bom senso com que agiu o Sr. Delegado do Vale do Paraíba, ao reconhecer a impossibilidade da emissão imediata e concomitante, de notas fiscais para todos os hóspedes de um hotel, em prazo médio de 2 (duas) horas, por ocasião das saídas;
- a requerente instalou sistema eletrônico de emissão de notas e, mesmo assim, o sistema não foi suficiente a permitir que, por ocasião da saída, todos os hóspedes aguardassem a emissão da nota;
- essa situação vem reforçar os aspectos assinalados na defesa, reiterando agora o pedido a que realmente os ponde por ocasião do exame da matéria.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10830.002098/94-65

Acórdão nº : 102-43.867

Após examinar os autos a autoridade julgadora singular, em decisão de fls. 519/530, julgou a exigência fiscal procedente, em decisão assim ementada:

"DECISÃO Nº 11175/GD/2138/97

Falta de Emissão de Nota Fiscal – Penalidade

Alegação de Nulidade – cerceamento de defesa – não ocorre cerceamento de defesa quando se verifica dos autos que estes, anteriormente à impugnação, se acompanham apenas do Termo de Verificação Fiscal e Auto de Infração, que esclarecem de forma pormenorizada os procedimentos fiscais (cujas cópias foram entregues à contribuinte nas datas das respectivas lavraturas) e documentos da própria contribuinte (tabelas de preços e relatórios de caixa), espontaneamente fornecidos à fiscalização, defluindo das razões de impugnação o completo conhecimento das razões de autuação e o pleno exercício do direito de defesa.

Pedido de perícia – a realização de perícia não constitui direito do contribuinte, mas é faculdade deferida à autoridade julgadora, que decide sobre sua necessidade e exequibilidade para elucidação dos fatos constantes dos autos. Dispensável é a perícia que apenas objetiva obter "laudos" que possam convencer a autoridade julgadora que os documentos emitidos pela contribuinte quando da realização de suas operações (pedido de reserva, recibo, fatura) equivalem à nota fiscal.

Obrigatoriedade de emissão de documento fiscal relativo à venda de mercadorias e/ou serviços – ajustando-se o fato apurado pela fiscalização nas hipóteses de que trata o art. 3º da Lei nº 8846/94, mantém-se a penalidade imposta com base nesse dispositivo legal.

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE"

Intimação nº 13836/301/97 acostada aos autos às fls.531, onde a contribuinte é intimada a quitar os débitos com a Fazenda Nacional ou apresentar recurso.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10830.002098/94-65

Acórdão nº : 102-43.867

Irresignado, em suas Razões de Recurso, acostadas aos autos às fls. 534/540, a Contribuinte traz em suma as mesmas razões da Impugnação.

A Procuradoria da Fazenda Nacional não apresentou Contra-razões.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e uma longa haste descendente à direita.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.002098/94-65

Acórdão nº. : 102-43.867

VOTO

Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Considerando, que o artigo 106 da Lei 5172/66 – Código Tributário Nacional, determina:

“ Art.: 106 -- A Lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

().....

II - Tratando-se ou não de ato definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha aplicado em falta de pagamento de tributo;

c) c)quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.”

Adotando o que preceitua o CTN em seu artigo 6º , cominado com o consignado no artigo 10 da Lei 9.532, de 10 de Dezembro de 1997, que dispôs:

“ Art. 82 – Ficam revogados:

I - a partir da data da publicação desta Lei:

(...)

m - os artigos 3º e 4º da lei 8.856, de 21 de janeiro de 1994” ,

tem-se que ficou revogado o artigo que embasou o presente auto de infração.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.002098/94-65

Acórdão nº. : 102-43.867

Diante do exposto voto no sentido de cancelar o lançamento por falta de previsão legal.

Sala das Sessões - DF, em 14 de setembro de 1999.

Assinatura manuscrita de Maria Goretti Azevedo Alves dos Santos.

MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS